



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 90008/2025
Processo Administrativo nº E-Docs 2025-K663K

1. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41, contra decisão que habilitou a empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI**, no Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de Secretário Educacional, Auxiliar de Biblioteca e Assistente Administrativo, conforme especificações do Termo de Referência.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é **tempestivo** e deve ser **conhecido**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, alegou a recorrente, em síntese, que a empresa **SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI** apresentou proposta contendo vícios insanáveis que ensejariam sua desclassificação, por afronta direta às disposições do edital, da legislação e de precedentes do Tribunal de Contas da União, por estar em desconformidade com o piso salarial definido no Termo de Referência e na Convenção Coletiva.

Aduziu, ainda, que a recorrida apresentou balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício não completos, mas apenas parciais, em afronta às exigências editalícias; e que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam pertinência com o objeto licitado, revelando-se insuficientes para comprovar a experiência mínima exigida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Explanou a recorrida, em contrarrazões, que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que não há que se falar em desconformidade na proposta apresentada, visto que, assim como a planilha de custos, a proposta foi ajustada após diligência realizada pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame.

No que se refere ao balanço patrimonial, a empresa SHADOW apresentou **Balanço Patrimonial completo do exercício de 2023**, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício e das notas explicativas, devidamente transmitido e autenticado por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED. As demonstrações intermediárias,



também juntadas, servem apenas para detalhar a evolução contábil do período, mas não substituem nem invalidam o balanço anual, que é a peça contábil exigida pelo edital.

Aduziu, ainda, que, para empresas com escrituração digital, o parâmetro legal não é o art. 1.078 do Código Civil, mas sim o prazo fixado pela Receita Federal para transmissão da ECD, qual seja, até o último dia útil de junho do ano subsequente ao exercício social. O próprio edital vincula-se a esse marco temporal. Assim, a documentação apresentada pela SHADOW foi entregue dentro do prazo legal, em perfeita consonância com o instrumento convocatório.

Além disso, destacou que a exigência do balanço patrimonial em certames licitatórios tem como finalidade permitir à Administração aferir a capacidade econômico-financeira da licitante, garantindo que possua condições de honrar a execução contratual. Essa finalidade foi integralmente atendida pela documentação apresentada, que demonstra a saúde financeira da SHADOW, sem qualquer prejuízo à análise objetiva da Administração.

Quanto à comprovação da capacidade técnica, argumentou que, em licitações de prestação de serviços contínuos, o que importa é a demonstração da capacidade de alocar e gerir mão de obra em escala compatível com o contrato licitado, ainda que em funções com denominações distintas. Assim, os atestados apresentados pela SHADOW comprovam não apenas a aptidão técnica mínima, mas revelam inclusive experiência em dimensão equivalente ou superior à exigida, assegurando à Administração que a empresa tem condições plenas de cumprir o contrato.

4. DA DECISÃO

Cumpre salientar que os atos praticados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios devem observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

Após análise das razões recursais, verifica-se forçosa tentativa em desabilitar empresa legalmente habilitada em certame que ocorreu de forma transparente e pautado na legislação e princípios administrativos.

Nota-se que todas as empresas desclassificadas por inconformidade em sua proposta, foram oportunizadas, em sede de diligência, a realizar as devidas adequações, o que prontamente foi feito pela empresa SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, atendendo, portanto, todas as exigências trazidas no Edital e seus anexos.

No que se refere ao Balanço patrimonial, a recorrente alega que os documentos contábeis da recorrida seriam parciais ou apresentados fora do prazo legal. Contudo, não trouxe aos autos elementos concretos que comprovem tal irregularidade, limitando-se à alegações genéricas.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o item 4 do edital exigem a apresentação do balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios, devidamente registrados. A análise técnica da documentação apresentada pela vencedora atestou a regularidade, não havendo vício insanável a justificar sua inabilitação.



Por fim, no que se refere a Qualificação Técnica Operacional, de igual modo, a recorrente sustenta ausência de comprovação de qualificação técnica da recorrida. Todavia, os argumentos apresentados se afastam da jurisprudência mais atualizada.

Um atestado de capacidade técnica para mão de obra terceirizada comprova, em processos de licitação, que uma **empresa é apta a gerir pessoal terceirizado. Este documento atesta a expertise da empresa na gestão de mão de obra, não necessariamente a execução de tarefas específicas da licitação**, e deve ser exigido somente quando indispensável e devidamente justificado pela administração pública, conforme demonstraremos no acórdão N° 744/2015 – TCU, transcrito abaixo:

ACÓRDÃO N° 744/2015 - TCU - 2ª Câmara Vistos estes autos de representação da empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 3/2014 da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; considerando que a representante alegou ter sido indevidamente inabilitada no certame com base no argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não foram suficientes para comprovar a aptidão da empresa para prestar os serviços requeridos; considerando que, conforme as mensagens da sessão pública realizada, a inabilitação da representante foi decorrente do fato de que os atestados apresentados não tratavam da prestação de serviços de secretariado, conforme exigência expressa do edital (item 10.4.3 .1); considerando que o acórdão 1.443/2014 – Plenário, citado pela representante, trata de situação em que o edital não especificava os tipos de serviço a serem comprovados para qualificação, o que caracterizou agravante pela ausência de parâmetros objetivos para análise dos atestados e levou a providências da própria administração para rever a inabilitação; considerando que, no referido acórdão, foi dada ciência à unidade contratante sobre as impropriedades apontadas, para aprimoramento de futuras licitações; considerando que, conforme apontado pela unidade técnica, houve competitividade no pregão em análise, com participação de quarenta empresas na disputa e apresentação, por 34 empresas, de lance final abaixo do valor estimado de contratação; considerando que, neste caso, a desclassificação da empresa representante se deu em decorrência do não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, com observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; considerando que se mostra presente o perigo na demora reverso, já que o contrato emergencial assinado para este objeto encerrou-se no dia 27/11/2014 e, portanto, não há contrato vigente para prestação de serviços de secretariado no âmbito da SPM/PR; considerando que inexistem pressupostos para adoção da medida cautelar requerida; considerando, finalmente, que, conforme apontado pelo titular da Secretaria de Fiscalização de Aquisições Logísticas - Selog, não caberia falar em restrição indevida à competição caso as exigências editalícias fossem fundamentadas em justificativas pertinentes e razoáveis em prol da qualidade dos serviços a serem prestados e do interesse público; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente, em indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante, em dar ciência à Secretaria de Políticas para as Mulheres da impropriedade verificada na condução do pregão eletrônico 3/2014, como orientação para futuras licitações, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução e do despacho do titular da unidade técnica à Secretaria de Políticas para as Mulheres e à representante e em arquivar o presente processo. 1. Processo TC-XXXXX/2014-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1 . Classe de Assunto: VI. 1.2.Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) . 1.3. Representante: Defender Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ 09 .XXXXX/0001-30). 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes . 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou. 1 .6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog. 1.7 . Orientações: alertar a Secretaria de Políticas para as Mulheres de que: 1.7.1. **nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a**



ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10 .4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado); 1.7 .2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI; 1.7 .3. em cumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, dever ser aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas que ofertaram lances, mas desistiram ou não encaminharam as propostas quando solicitadas. (TCU - RP: XXXXX, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 03/03/2015, Segunda Câmara). (destaque nosso).

Neste contexto, a exigência de atestado de capacidade técnica em contratos de mão de obra terceirizada, conforme entendimento consolidado pelo TCU, deve comprovar a aptidão da empresa na gestão de pessoas, não na execução idêntica do serviço, exigindo-se justificativa técnica para exceções. As exigências devem ser mínimas, necessárias e vinculadas ao objeto licitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, mas no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.

Vitória, de 12 de setembro de 2025

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **NEGO provimento** ao recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 12 de setembro de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDINEIA DAL COL

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE
CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 12/09/2025 14:32:18 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA

SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 12/09/2025 14:38:39 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 12/09/2025 14:47:20 -03:00

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
GABSEC - SECTI - GOVES
assinado em 12/09/2025 14:51:41 -03:00

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04
ASTEC - SECTI - GOVES
assinado em 12/09/2025 14:51:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/09/2025 14:51:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDINEIA DAL COL (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE
APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-4C89H6>